



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis
Gabinete

DECRETO N° 3.646, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a intensificação de restrições para a continuidade no enfrentamento da pandemia decorrente da disseminação da COVID-19.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRENÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o aumento de casos e óbitos, bem como a elevação das taxas de ocupação nos hospitais públicos e privados no Estado de Goiás, e ainda, a necessidade de intensificação de medidas de isolamento visando evitar o fechamento total das atividades no Município

DECRETA

Art. 1° Fica instituído, pelo período de 07 (sete) dias, limitação de ocupação em 40% (quarenta por cento) de todos os espaços, públicos e privados, onde se exerçam quaisquer atividades, dentre elas, as econômicas, sociais, religiosas, esportivas, lazer, administrativas e educacionais.

§ 1° Todas as atividades deverão se encerrar às 22:00 horas, salvo farmácias, postos de combustíveis e serviços de saúde.

§ 2° É obrigatório o uso de máscara de proteção em todos os locais, públicos e de acesso ao público.

§ 3° Em todos os estabelecimentos deverá ser disponibilizado, obrigatoriamente, para todos aqueles que nele adentrarem ou permanecerem, álcool 70% (setenta por cento) para higienização das mãos.

§ 4° Deverá ser realizada, na entrada do estabelecimento, aferição da temperatura corporal que não poderá ser superior a 37,8° (trinta e sete vírgula oito) graus.

§ 5° A limitação de ocupação dos hotéis, pousadas, casas de temporada e outros meios de hospedagem, será aferida em relação ao número total de leitos, devendo ser assegurado o distanciamento mínimo de 2,0 (dois metros) entre uma pessoa e outra, especialmente nas áreas comuns.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis
Gabinete

§ 6º A limitação para os demais estabelecimentos será aferida na proporção de 01 (uma) pessoa para cada 4m² (quatro metros quadrados) de área disponível, devendo o resultado possibilitar o constante distanciamento mínimo de 2,0 (dois) metros entre uma pessoa e outra.

§ 7º Deverá ser providenciada, obrigatoriamente, a realização de controle de acesso na entrada dos estabelecimentos, como, por exemplo, distribuição de senhas ou informativos numéricos.

§ 8º Os responsáveis pelos estabelecimentos deverão esclarecer, por meio de placas, faixas, papéis ou outros meios explicativos visivelmente identificados, o quantitativo de pessoas que poderão adentrar e permanecer no local.

§ 9º Nos estabelecimentos de maior acesso, a exemplo dos mercados e similares, somente poderá adentrar 01 (uma) pessoa por família.

§ 10 Deverão ser observadas, nas feiras livres, um espaço mínimo de 2,0 (dois) metros entre as barracas, de modo a possibilitar um distanciamento entre as pessoas, sendo vedado o consumo de qualquer produto no local, bem como a colocação de mesas e cadeiras.

§ 11 Qualquer estabelecimento, inclusive Bancos e Lotéricas, que promova a formação de filas, ainda que nas vias públicas, deverá, obrigatoriamente, organizá-las para que seja assegurado distanciamento mínimo de 2,0 (dois) metros entre uma pessoa e outra.

§ 12 Os estabelecimentos que utilizarem mesas e cadeiras deverão observar, e fazer cumprir, obrigatoriamente:

- I – A necessidade de higienização com álcool 70% após cada uso e troca de cliente.
- II – Utilização de máscara durante a circulação.
- III – As mesas deverão ser alocadas com uma distância mínima de 2,0 (dois) metros.
- IV – Os temperos e condimentos somente poderão ser disponibilizados em sachês.
- V – Intensificar a frequência da higienização de todos os sanitários.
- VI – Outras medidas preventivas e de apoio e conscientização que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento das presentes medidas.

§ 13 Está terminantemente proibido, em todo e qualquer estabelecimento, a execução de som ao vivo, mecânico, shows e correlatos.

§ 14 A comercialização de alimentos, por meio do sistema *delivery*, poderá ocorrer até às 23:00 horas.

§ 15 As Escolas Municipais continuarão em regime especial de aulas não presenciais – REAMP.

§ 16 Os representantes e responsáveis pelos estabelecimentos cuidarão para que sejam observadas e adotadas todas as regras e medidas dispostas no presente Decreto.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis
Gabinete

Art. 2º Fica instituído o toque de recolher, constituído pela proibição de circulação de pessoas pelas vias e logradouros públicos e de acesso ao público, no período de 23:00 às 05:00 horas.

Art. 3º Ficam, expressa e terminantemente vedadas, as seguintes práticas e condutas:

I - Circulação de pessoas nas ruas e logradouros públicos com *coolers*, caixas de isopor e similares, bem como, copos, garrafas e/ou quaisquer recipientes de vidro.

II - Execução de som automotivo, caixas de som portátil e similares em ambientes públicos, de acesso ao público e particulares.

III - A realização de acampamentos.

IV - Todas e quaisquer aglomerações, configuradas estas quando reunidas mais de 10 (dez) pessoas.

V - Banho, circulação e uso da área “Beira do Rio das Almas” no perímetro urbano.

VI - A concessão de licença para o comércio ambulante.

Art. 4º Eventuais transgressões ao inteiro teor do presente Decreto serão passíveis de aplicação de sanções administrativas, cíveis e penais, a serem apuradas pelos órgãos competentes.

Art. 5º Eventuais omissões constantes do presente Decreto serão sanadas por meio do Guia Informativo de Prevenção ao COVID, disponível no sítio eletrônico www.pirenopolis.go.gov.br.

Art. 6º O Município intensificará consideravelmente as atividades fiscalizatórias, preventivas e repressivas, para minimizar os números e efeitos do contágio visando evitar o consequente fechamento total das atividades.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ratificadas as demais disposições anteriores.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pirenópolis, 18 de março de 2021.


NIVALDO ANTÔNIO DE MELO
Prefeito do Município de Pirenópolis